

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO 0700603-27.2018.8.07.0003
APELANTE(S)	[REDACTED], DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e [REDACTED]
APELADO(S)	[REDACTED], [REDACTED] e DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relatora	Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU
Acórdão Nº	1155508

EMENTA

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu

Número do processo: 0700603-27.2018.8.07.0003

Classe judicial: APELAÇÃO (198)

APELANTE: [REDACTED], [REDACTED] REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

APELADO: [REDACTED], [REDACTED] REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. PREJUÍZOS. LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inovação recursal quando a tese de irresignação foi objeto de apreciação na sentença e, portanto, mostra-se passível de impugnação através de recurso de apelação.
2. A legislação de regência condiciona a permanência da condição de beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial ao ex-empregado que, embora demitido sem justa causa, tenha contribuído, ainda que parcialmente, no pagamento do plano durante o vínculo empregatício e assumido o seu pagamento integral, após rescisão.
3. “Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto” (Tema 989 do Superior Tribunal de Justiça).

4. No caso dos autos, não subsiste a pretensão de cobrança do valor derivado de astreintes, quando ausente o trânsito em julgado de sentença favorável à parte, nos termos do artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil.
5. Nos termos do artigo 302 do Código de processo civil, cabe o ressarcimento ao réu, nos próprios autos, dos valores despendidos por força de antecipação de tutela e posteriormente revogada em face de sentença de improcedência do pedido.
6. Preliminar de inovação recursal rejeitada.
7. Recurso da autora conhecido e desprovido.
8. Recurso do réu conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Fevereiro de 2019 Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

RELATÓRIO

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu

Número do processo: 0700603-27.2018.8.07.0003

Classe judicial: APELAÇÃO (198)

APELANTE: [REDACTED], [REDACTED] REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

APELADO: [REDACTED], [REDACTED] REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por [REDACTED] (apelante/autora) e [REDACTED] (apelante/ré) da sentença (ID 6269065) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, revogou a liminar anteriormente deferida e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em suas razões recursais (ID 6269081), a apelante/ré pugna, em suma, pela reforma parcial da sentença recorrida, de forma a lhe garantir a cobrança, nos presentes autos, dos valores decorrentes da utilização de serviços médicos pela apelante/autora durante o período de vigência da decisão liminar deferida nos presentes autos e revogada em sede de sentença, nos termos do inciso I, artigo 302, do Código de Processo Civil.

Preparo ID 6269082.

Contrarrazões (ID 6269088), nas quais se argui preliminar de não conhecimento do recurso em razão de inovação recursal.

Por sua vez, a apelante/autora, em suas razões recursais ID 6322149, sustenta ser titular

de contrato de plano de saúde coletivo ou por adesão pelo fornecedor se, após a vigência do período de doze meses, houver prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17, parágrafo único, da Resolução n.º 195/09 da ANS).

Afirma que lhe deve ser oferecida a possibilidade de migração para plano na modalidade individual ou familiar, sem necessidade de ser cumprido prazo de carência (Resolução n.º 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU).

Destaca que, apesar de ter sido devidamente notificada acerca do cancelamento do referido plano de saúde, não lhe foi oferecida a migração para outro plano individual ou familiar.

Aduz que, mesmo encerrado o vínculo empregatício através do qual gozava do referido plano de saúde, deve lhe ser assegurada a continuação do contrato ou sua migração, nos termos anteriormente mencionados.

Ao final, pugna pela reforma da sentença recorrida, para julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e, ainda, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por descumprimento de ordem judicial.

Contrarrazões (ID 6269072).

É o relatório.

MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu

Número do processo: 0700603-27.2018.8.07.0003

Classe judicial: APELAÇÃO (198)

APELANTE: [REDACTED], [REDACTED] REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

APELADO: [REDACTED], [REDACTED] REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação interpostos por [REDACTED] [REDACTED] (apelante/autora) e [REDACTED] (apelante/ré) da sentença (ID 6269065) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, revogou a liminar anteriormente deferida e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em suas razões recursais (ID 6269081), a apelante/ré pugna, em suma, pela reforma parcial da sentença recorrida, de forma a lhe garantir a cobrança, nos presentes autos, dos valores decorrentes da utilização de serviços médicos pela apelante/autora durante o período de vigência da decisão liminar deferida nos presentes autos e revogada em sede de sentença, nos termos do inciso I, artigo 302, do Código de Processo Civil.

Preparo ID 6269082.

Contrarrazões (ID 6269088), nas quais se argui preliminar de não conhecimento do recurso em razão de inovação recursal.

Por sua vez, a apelante/autora, em suas razões recursais ID 6322149, sustenta ser titular de contrato de plano de saúde coletivo ou por adesão pelo fornecedor se, após a vigência do período de doze meses, houver prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17, parágrafo único, da Resolução n.º 195/09 da ANS).

Afirma que lhe deve ser oferecida a possibilidade de migração para plano na modalidade individual ou familiar, sem necessidade de ser cumprido prazo de carência (Resolução n.º 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU).

Destaca que, apesar de ter sido devidamente notificada acerca do cancelamento do referido plano de saúde, não lhe foi oferecida a migração para outro plano individual ou familiar.

Aduz que, mesmo encerrado o vínculo empregatício através do qual gozava do referido plano de saúde, deve lhe ser assegurada a continuação do contrato ou sua migração, nos termos anteriormente mencionados.

Ao final, pugna pela reforma da sentença recorrida, para julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e, ainda, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por descumprimento de ordem judicial.

Contrarrazões (ID 6269072).

É o relatório.

Da preliminar de inovação recursal.

Inicialmente, cabe colacionar excerto dos artigos 1.013, §1º e 1.014 do Código de Processo Civil, para fins de elucidação da fundamentação que seguirá.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado

(...).

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Observa-se do comando legislativo acima que o efeito devolutivo do recurso de apelação é amplo, devolvendo ao Tribunal ad quem toda a matéria discutida nos autos, ainda que não apreciada pelo julgador ao proferir a sentença.

Como visto, a apelante/autora argui preliminar de não conhecimento do apelo interposto pela apelante/ré, em função de suposta inovação recursal quanto ao pedido de ressarcimento de eventuais despesas decorrentes da antecipação de tutela que fora revogada quando da prolação da sentença recorrida.

Entretanto, não assiste razão à apelante/autora, uma vez que a referida questão, ora debatida, foi objeto de apreciação na sentença e, portanto, se mostra passível de impugnação através de recurso de apelação.

Rejeito, assim, a preliminar de inovação recursal.

Do mérito

Ausentes quaisquer questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise

conjunta dos apelos.

Cinge-se a questão recursal trazida pela apelante/autora em verificar se lhe cabe permanecer como assistida de plano de saúde contratado por ex-empregador, apesar do rompimento do vínculo empregatício.

Por oportuno, colaciono o disposto no artigo 30, da Lei 9.656/98:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral”. (grifo nosso).

Verifica-se, pois, que a legislação de regência condiciona a permanência da condição de beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial ao ex-empregado que, embora demitido sem justa causa, tenha contribuído, ainda que parcialmente, para o pagamento do plano durante o vínculo empregatício e, findo esse, assumo o seu pagamento integral.

Para tanto, faz-se necessário verificar se, in casu, a apelante/autora preenche as referidas condições legalmente previstas.

A partir da análise detida dos autos, entendo que não assiste razão à apelante/autora.

Isso porque, da leitura do contrato entabulado entre a empresa apelante/ré e o ex-empregador da apelante/autora (ID 6269007), não há previsão de contribuição do empregado beneficiário, cabendo unicamente ao empregador o pagamento dos custos decorrente do referido benefício.

Nesse sentido, entendo que a hipótese se subsume à aplicação do tema 989 do Superior Tribunal de Justiça, fixado nos seguintes termos:

“Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto”.

Ademais, mesmo deferida a antecipação da tutela, com vistas à manutenção da apelante/autora como beneficiária do plano de saúde em questão, esta não assumiu a integralidade dos pagamentos devidos à apelante/ré, uma vez que deixou em aberto o pagamento das mensalidades devidas a partir de fevereiro de 2018, deixando de atender, assim, o segundo requisito imposto pela legislação de regência.

No mesmo sentido, não há que se falar na possibilidade de execução de eventuais astreintes devidas em função da demora no cumprimento de decisão liminar, uma vez que o artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil, condiciona o levantamento e, portanto, a execução da referida multa, ao trânsito em julgado de sentença favorável.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Por fim, entendo que não se mostram presentes os requisitos necessários para

imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não há nos autos prova acerca do descumprimento doloso de ordem judicial ou da criação de embaraço intencional ao processo.

Por sua vez, entendo que assiste razão à apelante/ré.

Isso porque, nos termos delineados no artigo 302 do Código de processo Civil, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, assegurada a essa última, ainda, a liquidação do crédito nos mesmos autos em que deferida a antecipação de tutela, sempre que possível.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável;
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

In casu, a liquidação de crédito resultante do cumprimento da decisão liminar não se evidencia complexa, uma vez que depende, apenas, da apresentação dos comprovantes de utilização do plano de saúde durante o período de vigência da medida, subtraídos eventuais valores pagos pela apelante/autora, como, por exemplo, a mensalidade do mês de janeiro de 2018.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1724737/RJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL DE NATUREZA ODONTOLÓGICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - RECURSO DA DEMANDANTE: PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. II - RECURSO DA DEMANDADA: PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

Nos termos da jurisprudência da Primeira e da Segunda Seção, cabe o ressarcimento ao réu, nos próprios autos, dos valores despendidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em face de sentença de improcedência do pedido. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE PROVIDO.

Dessa forma, faz-se necessária a reforma da sentença recorrida, para garantir ao apelante/réu a possibilidade de liquidar, nos presentes autos, o valor que lhe é devido pelo cumprimento e revogação da tutela antecipada pelo juízo a quo.

Dos honorários recursais

No que atine aos honorários recursais, aplica-se ao caso a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da existência de prévia condenação em honorários advocatícios, observados os limites fixados no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inovação recursal, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à apelação da ré, para garantir-lhe a liquidação, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, dos prejuízos advindos do cumprimento da tutela antecipada pelo juízo a quo, observados eventuais valores pagas pela autora no período. para manter inalterada a sentença recorrida.

Por fim, condeno ao apelante/autora, nesta instância recursal, ao pagamento de

honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), percentual ao qual se soma àquele fixado na origem, obedecidos os limites do artigo 85, § 2º e § 11, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá observar o regramento atinente aos beneficiários da gratuidade de justiça. É o meu voto.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO REJEITAR A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ABREU

07/03/2019 21:42:10

<https://pje2i.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 7570682



19030721420995700000007403790

IMPRIMIR

GERAR PDF